

LEI Nº 1206, DE 05 DE JULHO DE 2005

Publicado no D.O.E. Nº 11.020, em
08/07/2005, Pág: 19

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver Ações, para implementar os Programas de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H., criado pela Lei Federal nº 10.998 de 12 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.156 de 11 de março de 2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 337 de 30 de abril de 2002 da STN/MF e SEDU/GPR e Carta de Crédito Individual – FGTS e dá outras providências.

Fernando Cunha Lima Bezerra - Prefeito Municipal de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - P.S.H., criada pela Lei 10.998 de 12 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.156 de 11 de março de 2002, e definida pela Portaria Conjunta nº 337 de 30 de abril de 2002 da STN/MF e SEDU/GPR e Carta de Crédito Individual – FGTS, regulamentada pela Instrução Normativa nº 15, de 07 de julho de 2004 do Ministérios das Cidades, mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e demais agentes financeiros devidamente credenciados pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Artigo 2º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais para serem destinados a caução ou penhor dos financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal e demais agentes financeiros devidamente credenciados pelo Banco Central do Brasil, para operar o P.S.H. e Carta de Crédito Individual – FGTS aos beneficiários, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Artigo 3º – O Poder Público Municipal poderá disponibilizar, inclusive, alienar, terrenos de áreas pertencentes ao seu patrimônio, objetivando a construção de moradias, em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH e Carta de Crédito Individual – FGTS.

Parágrafo Primeiro – As áreas a serem utilizadas no PSH e Carta de Crédito Individual – FGTS, deverão fazer frente para a via pública existente, e contar com a infraestrutura pré-existente, de acordo com a realidade do município. .

Parágrafo Segundo – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 200,00 m2, com testada mínima de 10 (dez) metros.



Artigo 4º – Os projetos de habitação popular dentro do PSH e da Carta de Crédito Individual – FGTS, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de: Trabalho e Ação Social, Serviços Urbanos, Infraestrutura, Planejamento, Tributação e Desenvolvimento Econômico, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a trinta e cinco (35,00) metros quadrados.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser integradas ao projeto do PSH e da Carta de Crédito – FGTS outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Artigo 5º – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal à título de caução, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pelas Instruções Normativas que instituiu o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H. e de Carta de Crédito Individual – FGTS, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo Único – Os beneficiários do P.S.H. e da Carta de Crédito Individual - FGTS ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Artigo 6º - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no P.S.H. e na Carta de Crédito Individual - FGTS, famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social de cadastramento, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Artigo 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE JULHO DE 2005.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL